

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Da Sra. Dra. Clair)

Altera o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a ampliação do intervalo destinado ao repouso ou alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, no máximo, de duas horas.

.....

§ 3º O limite máximo de duas horas para repouso ou alimentação não poderá ser ampliado, mas o limite mínimo de uma hora poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Emprego quando, ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos

D787208817

D787208817

empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho determina, no *caput* do art. 71, que, em todo trabalho com duração superior a seis horas, seja concedido intervalo para repouso ou alimentação do trabalhador, o qual deverá ser, no mínimo, de uma e, no máximo, de duas horas.

É possível a alteração desses limites, tanto para reduzir quanto para ampliar o intervalo.

De acordo com o § 3º do art. 71, a empresa pode conceder intervalo menor que uma hora, mediante autorização do Ministro do Trabalho e Emprego, se comprovar que cumpre as exigências relativas à organização dos refeitórios. Além disso, os empregados não podem estar sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

A disposição relativa à diminuição do intervalo não se mostra prejudicial ao trabalhador. Se a empresa possuir refeitório organizado, o empregado não precisará sair do estabelecimento para se alimentar. Na realidade, o trabalhador muitas vezes até prefere que o intervalo seja mais curto, pois, assim, pode encerrar sua jornada mais cedo e logo dedicar-se às atividades particulares, como o convívio com a família ou os estudos.

Quanto à ampliação, o *caput* do art. 71 prevê, simplesmente, que o intervalo pode exceder a duas horas se houver acordo escrito ou contrato coletivo nesse sentido.

Seja sob acordo individual ou coletivo, observamos que a dilatação do intervalo tem-se revelado prejudicial aos empregados. Ela tem sido implementada com a finalidade precípua de atender aos interesses administrativos das empresas, e tem apresentado como resultado prático a submissão dos trabalhadores a extensos períodos à disposição do empregador, durante o qual se vêem impedidos de dedicar-se a qualquer outra atividade. Principalmente nas grandes cidades, onde o trânsito intenso e as grandes distâncias obrigam a longas viagens entre a casa e a empresa, os trabalhadores são obrigados, durante o intervalo, a simplesmente “fazer hora” pela rua. São castigados por um tempo ocioso, extremamente cansativo, e esperam o tempo passar, até que possam dar continuidade à jornada.

O intervalo intrajornada, determinado pelo art. 71 da CLT, tem sua finalidade estabelecida no próprio dispositivo legal: ele se destina ao repouso e alimentação do trabalhador. Ou seja, o intervalo é concedido em benefício do trabalhador, e não da empresa. Os interesses da empresa podem ser atendidos, desde que não resultem em prejuízo aos empregados.

Quando a lei autoriza a dilatação do intervalo, não altera sua natureza: o objetivo continua sendo a proteção da saúde do trabalhador. Infelizmente, não é isso o que vem ocorrendo, e o intervalo intrajornada tem sido ampliado somente para atender às necessidades administrativas das empresas, resultando em visível prejuízo para os trabalhadores. Isso nos leva a concluir que a dilatação deve ser simplesmente vedada.

São essas as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei, para o qual pedimos o apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada Dra. Clair

ArquivoTempV.doc

D787208817 *D787208817*